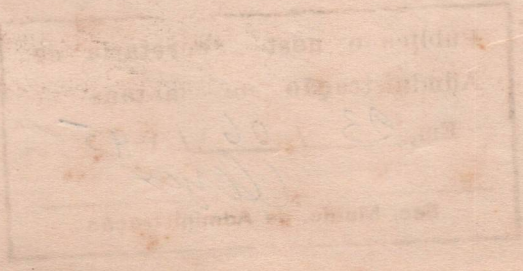


175





II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte, vitalícia ou temporária;
- b) auxílio reclusão.

Art. 3º - Para os fins previstos no artigo anterior, fica criado o Fundo de Previdência do Município de Santana- FPS, a ser constituído e gerido na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 4º - Os recursos alocados ao Fundo de Previdência do Município de Santana - FPS, não serão utilizados para outra finalidade que não a do custeio total da Previdência Social do servidor, sob pena de ser responsabilizado, na forma da Lei, quem assim o permitir.

**CAPÍTULO II
DOS DEPENDENTES**

Art. 5º - São beneficiários do regime instituído por esta Lei, na condição de dependentes do servidor;

I - Cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - Os pais;

III- O irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - A pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

§ 1º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do servidor: o enteado; o menor sob guarda, por determinação judicial e, o menor sob sua tutela.

**CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS**

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 6º - A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado ativo que for considerado definitivamente

194



incapacitado para o cargo ou função pública, por motivo de deficiência física, mental ou fisiológica.

Art. 7º - A aposentadoria por invalidez permanente será procedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 8º - A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de capacidade mediante exame médico-pericial a cargo de junta médica oficial do Município.

Art. 9º - A aposentadoria por invalidez permanente será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório

Art. 10 - Em caso de doença que necessite de afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica oficial do Município, a aposentadoria por invalidez permanente independe de licença para tratamento de saúde, e será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

Art. 11 - A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos proporcionais ao tempo de serviço do segurado, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável avaliadas por junta médica oficial do Município, quando então os proventos serão integrais.

§ 1º - Considera-se acidente em serviço e moléstia profissional, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - moléstia profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirir ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, desde que constante da relação mencionada no item I;



PROPIEDAD MUNICIPAL DE SANTA ANA

1911



III - Não são consideradas como doença de trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva.

IV - equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

- a) acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda de sua capacidade laborativa;
- b) acidente sofrido pelo segurado no local e horário de trabalho em consequência ato de agressão, sabotagem, terrorismo ou ofensa física, praticado por terceiro ou companheiro de trabalho, com ou sem dolo;
- c) Ato de pessoa privada do uso da razão;
- d) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuítos ou decorrentes de força maior;
- e) acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho, na execução de ordem ou na realização de serviço determinado por autoridade superior;
- f) em viagem a serviço da administração, inclusive para estudo financiado por esta, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo do próprio segurado;
- g) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, por meio de locomoção utilizado, inclusive veículo do próprio segurado;

§ 2º - Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado como em exercício, para os efeitos de acidente.

§ 3º - A lesão resultante de acidente anterior, de outra origem, não será considerada como agravação ou complicação de acidente em serviço posterior

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Art. 12 - A aposentadoria voluntária será devida ao segurado que a requerer ao completar 30 (trinta) anos de serviço ou



MUNICIPALIDAD MUNICIPAL DE SANTA ANA



[Faint, illegible text throughout the page, likely bleed-through from the reverse side.]





65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino ou, 25
(vinte e cinco) de serviços ou 60 (sessenta) anos de idade, se do
sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 13 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, com proventos integrais, ao segurado que a requerer:

- a) ao completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino ou 30 (trinta), se sexo feminino;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e, aos 25 (vinte e cinco), se professora.

Art. 14 - A aposentadoria voluntária ou por tempo de serviço, será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório e só será deferida aos servidores que tiverem mantido sua condição de contribuinte do regime, durante os 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento de solicitação da aposentadoria, observado o disposto no Art. 17, desta Lei.

Art. 15 - Fica vedada, sob pena de responsabilidade, a concessão de aposentadoria formulativa com outra de natureza pública.

§ 1º - Verificada a inobiservância do disposto neste artigo, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento e devolução das importâncias indevidamente recebidas, atualizadas monetariamente.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à percepção de aposentadoria decorrente da legítima acumulação de cargos públicos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 16 - Os proventos das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados nos termos da legislação federal vigente.

§ 1º - Não serão computados para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta Lei as promoções ou vantagens concedidas em desacordo com legislação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

ESTADO DO AMAPÁ





§ 2º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o órgão de origem a que pertencia o servidor deverá juntar ao processo de requerimento ou habilitação, certidão que comprove a legalidade das promoções ou vantagens concedidas no período de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data da solicitação.

Art. 17 - Para os efeitos previstos no Art. 14, desta Lei será computado integralmente o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como as contribuições feitas para instituições oficiais de previdência social brasileira, observado o que dispõe os Arts. 94, parágrafo único, 95 e seu parágrafo único e 99, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ Único - Fica vedada, em qualquer hipótese, a repetição da contagem do mesmo período de tempo.

SEÇÃO IV DA PENSÃO

Art. 18 - A pensão por morte, será devida ao conjunto de dependentes do servidor segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da declaração judicial de ausência, no caso de morte presumida.

Art. 19 - O valor mensal da pensão corresponderá a 100% (cem por cento) do provento do servidor, vigente na data do óbito ou da declaração judicial, observado para este fim o limite estabelecido pelo inciso XI, do Art. 37, da Constituição Federal quanto ao Prefeito.

Art. 20 - A pensão será concedida aos dependentes habilitados.

§ 1º - A pensão será deferida por inteiro a viúva (o) ou companheira (o) supêrsiste, na falta de outros dependentes legais.

§ 2º - Se o segurado(a) for viúvo(a) ou se o cônjuge sobrevivente ou companheira(o), não tiver direito à pensão, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, para os demais dependentes, se houver, na forma desta Lei.



§ 3º - A concessão da pensão não será adiada, por falta de habilitação de possíveis dependentes.

Art. 21 - A cota da pensão será extinta pela perda da qualidade de beneficiário.

§ 1º - Sempre que se extinguir uma cota de pensão, processar-se-á um novo rateio entre os dependentes remanescente.

§ 2º - Com a extinção da cota do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 22 - O auxílio reclusão será concedido aos dependentes do segurado servidor, detento ou recluso, que não perceba provento de inatividade.

§ 1º - O auxílio reclusão será devido a contar da data da prisão do segurado servidor e será mantido enquanto durar sua reclusão ou detenção, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Se a condenação penal for cumulativa com a perda da função pública, o auxílio reclusão será devido até o terceiro mês subsequente ao da liberação prisional do ex-servidor.

§ 3º - No caso de falecimento do segurado servidor, ainda detento ou recluso, o auxílio reclusão será convertido em pensão.

§ 4º - No caso de falecimento do ex-servidor, ainda detento ou recluso, o auxílio reclusão será devido até o terceiro mês subsequente ao falecimento.

§ 5º - O processo de concessão do auxílio-reclusão e sua manutenção, será instruído na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 23 - Os beneficiários do Regime de Previdência Social, de que trata esta Lei, classificam-se como segurados e dependentes nos termos das seções I e II deste capítulo.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

07



SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 24 - São segurados obrigatórios do Regime de Previdência Social estabelecido por esta Lei:

I - Na qualidade de ativos, os servidores públicos dos órgãos da administração pública municipal direta e autárquicas dos Poderes Executivo e Legislativo, remunerados pelos cofres públicos, bem como os ocupantes de cargos em comissão, quando servidores públicos;

II - Na qualidade de inativos, todos os aposentados do Município;

III - Na qualidade de pensionista, o conjunto de dependentes do servidor segurado que falecer, aposentado ou não, observado o disposto no Art. 18 e seguintes.

Art. 25 - Não será admitido segurado em caráter facultativo, observado o disposto no Art. 63 desta Lei.

Art. 26 - São beneficiários do Regime de Previdência Social estabelecido por esta Lei, na condição de dependentes do segurado, respeitados os direitos adquiridos, os relacionados no Art. 5º desta Lei.

§ 1º - Considera-se companheira, ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, ou com a segurada, deste que comprovada judicialmente.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo primeiro deste artigo, não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e a outra pessoa, desde que não se tenha verificado o fim do vínculo matrimonial.

§ 3º - Considera-se justificada a dependência econômica das pessoas menores de 21 (vinte e um) anos ou maiores de 60 (sessenta) anos ou inválidas, que, sem recursos, vivam as expensas do segurado ou que coabitem por lapso de tempo superior a 02 (dois) anos consecutivos.

§ 4º - Para os fins desta Lei, são consideradas pessoas sem recursos aquelas, cujos rendimentos brutos mensais sejam, comprovadamente, inferiores ao salário mínimo vigente.



PRÉFETURA MUNICIPAL DE SANTANA





Art. 27 - O Regulamento disciplinará a forma e os meios de comprovação da dependência econômica.

SEÇÃO II **DAS INSCRIÇÕES**

Art. 28 - O segurado será inscrito obrigatoriamente, como beneficiário da Previdência Social instituída por esta Lei.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.

§ 2º - Incumbe ao servidor a inscrição dos seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 3º - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

SEÇÃO III **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES**

Art. 29 - O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez permanente e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem, periodicamente a exame médico a cargo de junto oficial do Município, para os efeitos de comprovarem se persiste a causa determinante da invalidez.

Art. 30 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas, nem reclamadas, na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 31 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, com prazo de mandato não superior a 06 (seis) meses, podendo ser renovado.



Art. 32 - O benefício devido ao segurado ou dependente, civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 06 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 33 - O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados a pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 34 - O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por ordem de pagamento.

Art. 35 - Será fornecido, mensalmente, ao segurado ou pensionista, demonstrativos das importâncias recebidas, bem como o valor discriminados em todos os descontos ocorridos.

Art. 36 - Salvo quanto ao valor devido ao Fundo de Previdência do Município de Santana - FPS ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 37 - Podem ser descontadas do benefício:

I - as contribuições devidas pelo segurado ao Fundo de Previdência do Município de Santana - FPS;

II - os pagamento de benefício além do devido;

III- o Imposto de Renda retido na fonte, na forma da legislação pertinente;

IV - Pensão alimentícia determinada judicialmente.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em até 06 (seis) parcelas, atualizadas monetariamente.

§ 2º - O número de parcelas poderá ser superior a 06 (seis), para permitir que cada uma delas não exceda a 20% (vinte por cento) do valor do Benefício, mediante acordo firmado entre o beneficiário e a administração.



§ 3º - Se comprovado o dolo do beneficiário, os descontos serão feitos de uma só vez, suspendendo-se o pagamento do benefício, até a total satisfação do débito atualizado monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 38 - Os proventos da aposentadoria e a remuneração dos pensionistas serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos mesmos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 39 - Excetuado o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 40 - Mediante justificação, processada perante a Secretaria Municipal de Administração, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fato, de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos.

Art. 41 - Nenhum dos benefícios previstos nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo.

Art. 42 - O décimo terceiro salário será concedido, em valor igual ao do mês de dezembro, as aposentadorias e pensões e, sobre ambas, deverá incidir a contribuição correspondente.

TÍTULO II DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 43 - A previdência social por esta Lei será financiada mediante recursos designados, contribuições do Tesouro Municipal e dos segurados.

Art. 44 - A receita, a renda e o resultado de aplicações dos recursos disponíveis do Fundo de Previdência serão empregados, exclusivamente, na consecução das finalidades previstas nesta



Lei, na manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades-fins.

Art. 45 - Para os efeitos desta Lei entende-se por base de contribuição:

I - os proventos de aposentadoria, no caso do segurado inativo;

II - o valor bruto da remuneração recebida no decorrer do mês, exceto o salário família e indenizações, quando segurado ativo;

III - o valor da pensão, no caso de pensionista;

IV - o valor total bruto da folha de pagamento, dos servidores ativos e inativos, exceto os pagos a título de salário família e indenizações.

§ 1º - As bases de contribuição não poderão ter valor inferior ao salário mínimo.

§ 2º - No caso de acumulação legal, a contribuição será calculada sobre a soma das bases de contribuição.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 46 - A contribuição do Município é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada mediante a aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) sobre o valor total bruto da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos, observada a ressalva contida no inciso IV, do Art. 45.

Art. 47 - A contribuição será recolhida mensalmente, em conta vinculada do Fundo de Previdência do Município de Santana - FPS, até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao mês de competência.

§ único - Decorrido o prazo referido neste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores corrigidos até a data do efetivo recolhimento.



CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

Art. 48 - A contribuição dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas será de 08% (oito por cento) da base de contribuição, prevista no Art. 45.

Art. 49 - A contribuição dos segurados será descontada compulsoriamente pelos setores encarregados do pagamento do pessoal e recolhida ao Fundo de Previdência do Município de Santana - FPS, até o quinto dia útil subsequente ao mês de competência.

§ Único - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único, do artigo 47, desta lei.

CAPÍTULO IV

DAS RECEITAS DE OUTRAS FONTES

Art. 50 - Além das contribuições de que tratam os artigos 46 e 47, desta Lei, constituem receitas do Fundo de Previdência do Município de Santana-FPS:

- I - dotações orçamentárias;
- II - aluguéis de imóveis;
- III - produto da alienação de bens imóveis e móveis;
- IV - legados, doações e quaisquer outros recursos advindos de entes públicos ou privados;
- V - receitas de aplicações financeiras e societárias;
- VI - rendas eventuais;
- VII - receitas de compensação financeira entre sistemas de previdência social;
- VIII - receitas de renda líquida dos recursos de prognósticos, na forma da Lei.

Art. 51 - Todo segurado, dependente ou entidade representativa dos servidores públicos municipais, detem a legitimidade ativa para requerer em juízo a prestação de contas por parte dos gestores do Fundo de Previdência instituído por esta Lei e para cobrar do Município a sua parcela de contribuição a favor do Fundo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM





CAPÍTULO V
DA GERÊNCIA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 52 - O Fundo de Previdência do Município de Santana-FPS será gerido:

I - na instância deliberativa, por um Conselho Curador;

II - na instância executiva, por um secretário executivo indicado pelo Prefeito Municipal e nomeado após aprovação do Conselho Curador.

§ 1º - O secretário executivo terá sua remuneração fixada pelo Conselho Curador, em valor não superior a dez vezes o piso salarial dos servidores municipais.

§ 2º - As secretarias de negócios jurídicos e finanças, darão apoio técnico ao Secretário Executivo do Fundo de Previdência, principalmente, quanto ao gerenciamento dos benefícios.

Art. 53 - O Conselho Curador do Fundo será composto por cinco membros e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre servidores públicos ativos ou inativos, e indicados:

I - 01 (um) pelo Poder Executivo

II - 01 (um) pelo Poder Legislativo

III - 01 (um) pelo sindicato dos servidores públicos municipais

IV - 01 (um) pela entidade representativa dos servidores inativos e;

V - 01 (um) escolhido pelos servidores ativos não sindicalizados.

§ 1º - O mandato dos Membros do Conselho Curador será de 01 (um) ano, podendo ser renovado por uma vez, por igual período.

§ 2º - Qualquer dos membros do Conselho Curador poderá ser substituído, a qualquer tempo, por iniciativa fundamentada do titular da indicação, mediante ato do prefeito Municipal.



ESTADO DE LOUISIANA
PRESIDENCIA MUNICIPAL DE SANTANA





§ 30 - O substituto completará o mandato do substituído.

§ 40 - O presidente e o vice-presidente do Conselho serão escolhidos mediante eleição procedida pelo próprio Conselho.

§ 50 - Os três representantes das entidades de servidores públicos municipais serão indicados após eleição promovida pelo conjunto das entidades representativas.

Art. 54 - Compete ao Conselho Curador deliberar sobre as seguintes matérias:

- I - plano de custeio, de aplicação de recursos e patrimônio e orçamento programa;
- II - prestação de contas e relatório anuais;
- III - aceitação de doações e legados;
- IV - outras situações previstas nesta Lei.

§ 10 - A prestação de contas e o relatório anuais referidos no inciso II deverão ser publicados no órgão de publicação dos atos oficiais do Município de Santana.

§ 20 - O Conselho Curador do Fundo de Previdência fará publicar, trimestralmente, e enviará a Câmara Municipal, demonstrativo financeiro e contábil, que reflita o gerenciamento do Fundo.

Art. 55 - Cabe, ainda, ao Conselho Curador:

- I - propor ao Prefeito a expedição de regulamentos de benefícios previdenciários nos termos desta Lei.
- II - elaborar e aprovar seu regimento próprio;
- III - contratar, obrigatoriamente, auditoria para avaliação dos atos de administração dos recursos;
- IV - representar ao Prefeito com relação a atos irregulares dos administradores do Fundo.

Art. 56 - A administração dos recursos financeiros do Fundo de Previdência ficará a cargo do Secretário Executivo em conjunto com o Presidente do Conselho Curador.

§ Único - A taxa de administração da carteira de aplicação não poderá ser superior a 1% (um por cento), calculado sobre o seu resultado real.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

30



Art. 57 - Os recursos financeiros do Fundo de Previdência, poderão ser confiados às instituições financeiras nacionais, públicas ou privadas, devendo ser destinados, obrigatoriamente, às seguintes formas de aplicações:

I - debêntures simples ou conversíveis de companhia aberta com cláusula de remuneração real ou superior a 6% (seis por cento) ao ano;

II - título públicos com cláusula de correção cambial ou outras cláusulas de atualização do valor do principal e taxa de juros real ou superior a 6% (seis por cento) ao ano;

III - certificado de depósito de ouro;

IV - letras de câmbio com cláusula de correção monetária pós-fixada com taxa de juros real igual ou superior a 6% (seis por cento) ao ano;

V - financiamento de operações de arrendamento mercantil.

§ 1º - Serão permitidas aplicações de curto prazo, para efeito de gestão de caixa, observados critérios de prudência e rentabilidade.

§ 2º - Estão vedadas as aplicações em mercados futuros, a termo e de opções.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58 - Os proventos dos atuais servidores inativos, bem como daqueles que vierem a se aposentar, antes do prazo previsto no Art. 59, correrão por conta do Tesouro Municipal.

Art. 59 - Os proventos dos servidores que vierem a se aposentar, a partir de 24 (vinte e quatro) meses da data de vigência desta Lei, correrão à conta do Fundo de Previdência do Município de Santana-FPS.

Art. 60 - As pensões previstas neste regime serão custeada pelo Fundo de Previdência do Município de Santana-FPS, a partir da vigência desta Lei.



MUNICIPALITY OF SAN JUAN
OFFICE OF THE MAYOR





Art. 61 - As receitas do Fundo de Previdência, excluídas as despesas decorrentes das pensões, serão destinadas integralmente à capitalização a partir da vigência desta Lei.

Art. 62 - Os servidores da administração direta e das autarquias passarão a ser contribuintes obrigatórios do sistema de Previdência estabelecido nesta Lei.

Art. 63 - Os ocupantes de cargo em comissão, não servidores, poderão se inscrever como segurados facultativos, na forma do regulamento.

Art. 64 - O décimo terceiro salário de que trata o Art. 42, no primeiro ano de concessão do benefício, será proporcional ao número de meses em que o benefício for pago.

Art. 65 - Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei, ficando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social

Art. 66 - O Município de Santana, através do seu Tesouro, é responsável, subsidiariamente, pelos encargos financeiros dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei.

Art. 67 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, para implementar o disposto no artigo 46, desta Lei, servindo como fonte de recursos, quaisquer das formas previstas no parágrafo 1º, do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 68 - A nomeação e posse do Conselho Curador deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias da data de vigência desta Lei.

Art. 69 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua vigência.



Art. 70 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,
em 23 de junho de 1995.

GEOVANI PINHEIRO BORGES
Prefeito Municipal de Santana

